

## Projecto de Proposta de Lei sobre a assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros

### 1 – Introdução

1.1 – O Projecto de Proposta de Lei enviado pelo Governo tem por objecto a introdução de alterações, pela Assembleia da República, no texto do **D.L. 286/2009**, de 8-10, que regula a “assistência e o patrocínio judiciário aos bombeiros, nos “processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes, por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções”.

Para melhor compreensão do escopo desta Proposta de Lei e das razões pelas quais o Governo pretenderá submetê-la à Assembleia da República, deverá aqui recordar-se que o Decreto-Lei a alterar foi aprovado pelo anterior Governo, a fim de dar execução ao disposto no art. 7º do D.L. 241/2007, de 21-6 (que previu a regulamentação em “diploma próprio” de um específico regime de “patrocínio judiciário” dos bombeiros).

Nessa ocasião, o Governo submeteu a prévia apreciação da Procuradoria-Geral da República o *Anteprojecto* do diploma legislativo a publicar nesta matéria<sup>1</sup>, tendo-se o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público pronunciado sobre o texto enviado, em termos que foram comunicados ao Governo de então (e que terão sido objecto de ponderação, em sede de redacção final do diploma publicado).

Porém, aquando da publicação do **D.L. 286/2009**, foi possível verificar que o respectivo texto, ainda que em boa medida correspondente ao do *Anteprojecto*

<sup>1</sup> Enviado a coberto do Ofício nº 1465, de 29-6-2009, do Gabinete do *Secretário de Estado Adjunto e da Justiça*.

enviado para apreciação da Procuradoria-Geral da República (que, de resto, o Preâmbulo desse diploma dá como tendo sido ouvida), continha *alterações de enorme relevância* em relação a tal *Anteprojecto*, em matérias do *maior interesse para o Ministério Público*.

Com efeito, enquanto o texto enviado à Procuradoria-Geral da República atribuía competência para apreciação e decisão, em matéria de concessão de “protecção jurídica” aos bombeiros, aos **serviços de segurança social** (em termos similares aos que são actualmente previstos pela legislação de âmbito geral, em matéria de apoio judiciário)<sup>2</sup>, já as correspondentes disposições do **D.L. 286/2009** vieram atribuir essas competências *ao Ministério Público*, de forma totalmente *inovadora* (não apenas em relação ao texto do referido *Anteprojecto*, mas também em relação à tradição normativa em matéria de *apoio judiciário*, ou de *atribuições desta magistratura*).

Perante a manifesta *inconstitucionalidade orgânica* da atribuição dessas competências ao Ministério Público (porque feita pelo *Governo* sem suporte em qualquer *autorização legislativa* da Assembleia da República), o Procurador-Geral da República solicitou ao Tribunal Constitucional que se pronunciasse sobre esta matéria; vindo assim a ser proferido o **Acórdão nº 560/2011**<sup>3</sup>, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos **n.ºs 1 e 3 do art. 4.º, do art. 6.º, do n.º 1 do art. 7.º e do n.º 2 do art. 8.º do D.L. 286/2009**, por violação dos *arts. 165.º, n.º 1, p) e 198.º, n.º 1, b)*, da Constituição.

\*

**1.2** – Tal como resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei ora em análise, terá sido na sequência da prolação desse Acórdão (com a consequente retirada da ordem jurídica das disposições legais que atribuíam *competências decisórias* ao Ministério Público, no âmbito do regime especial de assistência e patrocínio judiciário aos bombeiros), que o *actual* Governo entendeu promover a *reparação* da inconstitucionalidade orgânica detectada – de modo a assegurar que o regime do **D.L. 286/2009** pudesse vir a ser efectivamente aplicado, proporcionando “aos corpos de bombeiros condições adequadas ao desempenho da sua actividade”, através da correcção legislativa de “uma vontade anteriormente expressa de forma imperfeita” (sic).

<sup>2</sup> Lei 34/2004, de 28-7, com as alterações entretanto efectuadas.

<sup>3</sup> Publicado no D.R., I Série, de 20-12-2011.

Nestes termos, considerando certamente que nenhuma objecção de *indole material* haveria a formular ao regime previsto no referido Decreto-Lei, o Governo vem propor à *Assembleia da República*, no âmbito do art. 1º Proposta de Lei em análise, que retome a *exacta formulação* das disposições do **D.L. 286/2009** que foram consideradas inconstitucionais, com *efeitos retroactivos* à data da entrada em vigor desse diploma legal (tal como decorre da redacção proposta para o art. 3º da Lei a aprovar).

Para além disso, vem o mesmo art. 1º da Proposta de Lei prever alterações *de pormenor* à *alínea c) do nº 2 do art. 4º* e à *alínea b) do nº 1 do art. 8º do D.L. 286/2009*, a fim de colmatar lapsos entretanto detectados na respectiva redacção.

Verifica-se assim que a Proposta de Lei apresentada pelo actual Governo à Assembleia da República corresponderá, fundamentalmente, a uma *republicação* do **D.L. 286/2009**<sup>4</sup>, expurgado agora da inconstitucionalidade orgânica que afectava diversas das suas disposições.

\*

## 2 – Comentários e sugestões

**2.1** – Face ao exposto, o exame da Proposta de Lei apresentada pelo actual Governo imporá que seja efectuada uma análise *material* do regime previsto no **D.L. 286/2009**, desde logo na parte em que atribui ao Ministério Público *inovadoras* competências *decisórias*, em matéria de concessão de “assistência e patrocínio judiciário” aos bombeiros – análise essa que não pôde ser anteriormente efectuada, pelas razões já expostas, mas que deverá agora ser feita, tendo em conta a enorme relevância dessas disposições para esta magistratura.<sup>5</sup>

Passando pois à análise das disposições do **D.L. 286/2009** que foram consideradas inconstitucionais (e que a Proposta visa fazer *reaprovar* pela Assembleia da República), verificamos que aquelas que atribuem directamente competências ao Ministério Público são o **art. 6º** (que lhe outorga expressamente competência para

<sup>4</sup> Republicação essa que é, de resto, determinada pelo art. 2º da Proposta.

<sup>5</sup> Face até ao disposto nos arts. 10º, f), 12º, nº 2, g) e 27º, e) e h), do Estatuto do Ministério Público, que parecem impor a audição da Procuradoria-Geral da República quanto a questões desta natureza.

“decisão sobre a concessão da protecção jurídica” aos bombeiros), bem como o **art. 8º, nº 2** (que lhe atribui competência para *requerer* o cancelamento da protecção jurídica<sup>6</sup>); enquanto os **arts. 4º, nºs 1 e 3, e 7º, nº 1**, contém normas de carácter *procedimental*, que o Tribunal Constitucional considerou implicarem a atribuição ao Ministério Público de competências “coadjuvantes daquela competência decisória principal”, que não poderiam subsistir após a declaração de inconstitucionalidade das primeiras.

Esta atribuição de competências *decisórias* ao Ministério Público não é objecto de qualquer tipo de fundamentação, nem sequer de uma simples referência, no Preâmbulo do **D.L. 286/2009** – que se limita a anunciar a pretensão de dar cumprimento à injunção decorrente do referido 7º do D.L. 241/2007, assegurando assim que os bombeiros possam beneficiar de protecção jurídica, “independentemente da sua condição financeira”.

Tão pouco a Exposição de Motivos da Proposta de Lei em análise aborda este tema, apesar de as disposições cuja aprovação é proposta à Assembleia da República dizerem fundamentalmente respeito a esta matéria, sobre a qual incidiu a declaração de inconstitucionalidade; limitando-se o actual Governo, como se disse já, a manifestar a sua vontade de assegurar a aplicabilidade deste diploma legal.

\*

**2.2** – Este silêncio do legislador mostra-se, porém, dificilmente compreensível, tendo em conta que a referida atribuição de competências ao Ministério Público não apenas é materialmente inovadora, face ao que consta do Estatuto do Ministério Público (republicado pela Lei 60/98, de 27-8), ou de quaisquer outras leis vigentes, como tem um carácter decididamente *anómalo*, no âmbito das atribuições *constitucionais* do Ministério Público e da própria tradição judiciária portuguesa (tal como reconheceu o próprio Tribunal Constitucional).

Com efeito, parece ser irrecusável que o *núcleo a essencial* das atribuições do Ministério Público, enquanto *magistratura* (independentemente das competências próprias de alguns dos seus específicos órgãos, *maxime* daqueles que integram a Procuradoria-Geral da República), se prenderá com a respectiva actuação *junto*

<sup>6</sup> Competência atribuída em termos *aparentemente* similares aos da lei geral sobre protecção jurídica, mas na realidade distintos dos dessa lei, tal como veremos melhor adiante.

*dos tribunais* – com exclusão, em princípio, do exercício de quaisquer funções de natureza *materialmente administrativa*.<sup>7</sup>

Não quer isto dizer que não possam os magistrados do Ministério Público, em certas circunstâncias, exercer funções fora dum *âmbito judicial*. Porém, salvo casos absolutamente excepcionais<sup>8</sup>, apenas se justificará que o façam *quando e na medida em que* isso permita transferir para esta magistratura tarefas que, *à partida*, caberiam *aos próprios tribunais*, mas que se entenda poderem ser vantajosamente assumidas pelo Ministério Público.<sup>9</sup>

Isto poderá suceder, nomeadamente, quando estiver em causa a prolação de decisões relativas a pessoas às quais o Estado deva uma especial *protecção*, tradicionalmente confiada aos *tribunais* (por se entender inadequada a respectiva confiança a *órgãos administrativos*), mas que poderá eficazmente ser exercida, em primeira linha, pelo Ministério Público (enquanto *órgão de justiça* que também é).

Foi assim que, para além das várias situações legalmente previstas de intervenção do Ministério Público na *direcção* de processos ou de procedimentos, efectuada de forma *autónoma*, mas ainda num *âmbito judicial* (e, por isso mesmo, sem efectivos poderes de *decisão final*, sempre reservados ao tribunal), que são de há muito previstas em diversos ramos de direito<sup>10</sup>, veio mais recentemente o legislador considerar que poderia também ser confiada ao Ministério Público, agora fora de qualquer procedimento *judicial*, a regulação ou fiscalização de situações nas quais estão em causa interesses cuja apreciação tem sido tradicionalmente deferida aos tribunais, na área da protecção de menores e incapazes.

---

<sup>7</sup> Tal como seriam as funções a exercer nos termos previstos no D.L. 286/2009, por o Ministério Público assumir a prolação de decisões que, nos termos da *lei geral* sobre acesso ao direito e aos tribunais, caberiam antes à *segurança social*.

<sup>8</sup> Quase sempre relacionados com o exercício de funções *consultivas* de diversos *órgãos do Estado*, que tem sido uma tradicional atribuição do Ministério Público português.

<sup>9</sup> Algo que, como é óbvio, apenas poderá suceder quando estiver em causa a assunção de funções que, apesar de tradicionalmente exercidas num *âmbito judicial*, terão, no fundo, natureza *materialmente administrativa*, como sucede nos processos tradicionalmente qualificados como *de jurisdição voluntária* (por oposição a *contenciosa*).

<sup>10</sup> No processo penal em geral, no processo *laboral*, nalguns processos de jurisdição voluntária em matéria de menores e incapazes (v.g. na direcção da *averiguação oficiosa* de paternidade ou maternidade ou de procedimentos judiciais no âmbito da *tutela*), etc.

Daí a publicação, com a necessária *autorização legislativa*<sup>11</sup>, dum diploma como o D.L. 272/2001, de 13-10 – que veio retirar aos tribunais diversas competências nesta área (e na do direito de família em geral), confiando-as nuns casos ao Ministério Público e noutros a órgão meramente *administrativos* (os conservadores do registo civil).

O mais interessante na atribuição de competência efectuada por este diploma legislativo decorre do facto de nele, ao contrário do sucedido noutras ocasiões, se ter considerado que a retirada dos tribunais de determinadas atribuições de natureza *materialmente administrativa* (de jurisdição voluntária), não deveria conduzir à (devolução da) respectiva confiança a meros órgãos da administração pública.

Assim, ter-se-á entendido que os juízos cuja formulação esse diploma passou a atribuir *ao Ministério Público*, em primeira linha (ainda que com possibilidade de *subsequente* interposição de *acção judicial*, sujeita a apertados requisitos de *legitimidade* e de *caducidade*), teriam uma natureza demasiado sensível para poderem ser *proveitosamente* confiados ao conservador do registo civil (ainda que com a necessária possibilidade de recurso judicial da respectiva decisão); sendo apenas confiadas a este último, tal como resulta do diploma, as decisões relativas a questões quanto às quais seja *admissível* e *suficiente* o acordo de *todos* os interessados na decisão.<sup>12</sup>

\*

2.3 – Tendo em conta a questão que nos ocupa, poderíamos ser tentados a concluir que, tal como no caso do referido D.L. 272/2001, a solução encontrada pelo Governo para efeitos de concessão de protecção jurídica aos bombeiros se justificaria pelo facto de se ter entendido que apenas o Ministério Público poderia tomar uma decisão nesta matéria (com excepção do próprio Tribunal, naturalmente).

<sup>11</sup> Concedida pela Lei 82/2001, de 3-8.

<sup>12</sup> Para além destes casos, o art. 15º do referido diploma atribui ainda ao conservador a competência para *dispensa do prazo internupcial*, por o legislador ter considerado que estaria aqui em causa uma mera *verificação de facto* (da *ausência de gravidez*), cuja apreciação *judicial* seria de todo dispensável. Note-se que, muito embora o Preâmbulo do referido Decreto-Lei não o diga expressamente, terão sido certamente os avanços científicos entretanto ocorridos, nesta área da *verificação da gravidez*, que justificaram o abandono do procedimento *contraditório* que era previsto, para esta avaliação de índole *pericial*, no art. 1446º do Código de Processo Civil.

Com efeito (muito embora o Governo não forneça quaisquer explicações a este respeito, como já foi dito), poderá defender-se que a “protecção jurídica” concedida ao abrigo deste diploma, precisamente por não se fundar na “insuficiência económica” do interessado, tão pouco deverá ser objecto de uma decisão meramente *administrativa*, por parte da *segurança social* (tal como é previsto no regime geral de apoio judiciário desde 2000).

Este entendimento teria na sua base a constatação de que, realmente, a concessão da *específica* protecção jurídica que é prevista no diploma em análise depende antes da verificação de pressupostos de *facto e de direito* que poderão ser sujeitos a *relevante controvérsia*<sup>13</sup> – pelo que poderia justificar-se que fosse um *órgão de justiça* a tomar posição quanto à respectiva verificação, *ab initio*.

Daí que se pudesse considerar *materialmente* justificada a opção legislativa de confiança ao Ministério Público da decisão nestas matérias, desde que assumida pelo órgão constitucionalmente competente (a Assembleia da República).

\*

2.4 – Não nos parece, porém, que uma tal conclusão seja aceitável.

Tal como foi referido supra (e tal como está espelhado no regime do *D.L. 272/2001*), a atribuição ao Ministério Público de funções até aí cometidas aos tribunais apenas poderá justificar-se, na nossa opinião, se estiver em causa uma competência de índole *materialmente administrativa*, mas que se julgue conveniente ser exercida por um *órgão de justiça* – pelo que, não se mostrando exigível que esse órgão fosse o *próprio tribunal* (tal como sucede nos processos judiciais de *jurisdição voluntária*), poderia tal competência ser atribuída ao Ministério Público (em lugar de o ser, por exemplo, à segurança social).

Porém, se a razão justificativa da não atribuição a um órgão como a segurança social de competência para a concessão de protecção jurídica, nos termos do *D.L. 286/2009*, for aquela que se procurou explanar acima, tão pouco será aceitável que se atribua essa competência ao *Ministério Público*.

<sup>13</sup> Pressupostos esses relativos à efectiva inserção da situação quanto à qual é pedida protecção jurídica no âmbito das funções de bombeiro, bem como à exigível *inexistência* de indícios de *desrespeito dos deveres* a que o requerente estaria obrigado.

Com efeito, se o que está em causa é o carácter efectiva ou potencialmente *controverso* da verificação dos pressupostos *de facto e de direito* dos quais a lei faz depender, neste regime especial, a concessão de protecção jurídica, não estará em causa uma matéria de índole *administrativa*<sup>14</sup>, mas antes de natureza estritamente *contenciosa* (e, por isso mesmo, *jurisdicional*), que apenas *um tribunal* poderá apreciar e decidir.

Logo, poderá alegar-se que as questões a apreciar e decidir no âmbito deste *regime especial* de protecção jurídica exigirão afinal uma apreciação de natureza *jurisdicional*, tal como aquela que seria exigível para concessão de qualquer apoio judiciário até 2000 – e que deixou de o ser no regime geral, por se ter entendido que a mera verificação de uma situação de “insuficiência económica” poderia e deveria ser atribuída à Segurança Social, em primeira linha.

Assim, em lugar de confiar a competência para decisão nesta matéria ao Ministério Público (ou, por maioria de razão, à *segurança social*), o legislador deveria optar, no âmbito deste novo regime, pela atribuição dessa competência aos próprios *tribunais* – quer na acção em que seja requerido *apoio judiciário*, quer como incidente *prévio* à propositura dessa acção (ou mesmo *autónomo* dela, quando se pretenda tão somente obter *consulta jurídica*).

\*

**2.5** – É certo que esta solução teria o inconveniente de exigir, para além do mais, a formulação de *específicas* normas *processuais*, tendo em conta as profundas diferenças entre a mesma e o *actual* regime geral de protecção jurídica (que não poderia, por isso mesmo, ser *subsidiariamente aplicável*, tal como é previsto no art. 9º do **D.L. 286/2009**).

No entanto, deverá recordar-se que a necessidade de previsão de normas processuais *específicas*, inclusive no que respeita a uma exigível intervenção *judicial*, foi já suscitada pelo próprio legislador, ao prever a possibilidade de “cancelamento da protecção jurídica” concedida, nos termos do art. 8º do diploma em causa.

Esta disposição parece, com efeito, remeter a decisão de cancelamento para um processo judicial *distinto* daquele no qual esteja a ser utilizada a protecção

<sup>14</sup> Natureza administrativa que o legislador manifestamente considerou que teria a concessão de protecção jurídica com base em “insuficiência económica”, a seus olhos equiparada à atribuição de qualquer outro apoio de carácter *social* (tais como aqueles que poderão ser obtidos no âmbito dos direitos à saúde, habitação, educação, etc.).



judiciária obtida, em termos cuja exacta configuração *processual* não se vê bem qual possa ser – dificuldade esta decorrente, em boa medida, da incoerência resultante de ser *sempre* considerada necessária uma decisão judicial para o cancelamento dumha protecção jurídica concedida *extra-judicialmente* (no caso pelo Ministério Público, nos termos previstos neste diploma).

Assim, verifica-se que esta disposição se terá inspirado no disposto no *art. 10º da Lei 34/2004*, que regula o cancelamento da protecção jurídica no âmbito do regime geral de apoio judiciário.

Neste regime, porém, a competência para decidir do cancelamento da protecção concedida caberá sempre à *segurança social* (tal como aqui deveria caber ao *Ministério Público*, dentro da mesma ordem de ideias, por ter sido este quem a concedeu).

Daí que a previsão, nas alíneas c e d) do nº 1 do referido *art.10º da Lei 34/2004*, de motivos de cancelamento derivados dumha *decisão judicial* “transitada em julgado”, se limite àqueles casos nos quais decisões desta natureza serão o *pressuposto necessário* do cancelamento a decretar, pela *segurança social*, no âmbito do procedimento por si tramitado (dado estar em causa a declaração de falsidade dos documentos entregues, ou a condenação como litigante de má fé do beneficiário do apoio); podendo no entanto a segurança social apreciar *por si só* as demais causas de eventual cancelamento, cuja verificação não implicará a necessidade de *prévia* prolação de *decisão judicial* (desde logo no que se refere à mera *cessação* da situação de *insuficiência económica*, ou ao surgimento de prova *documental* que ponha em causa a efectiva verificação dos critérios dos quais dependeu a conclusão de que essa insuficiência se verificaria).

Porém, nos termos do *nº 1 do art. 8º do D.L. 286/2009*, *todas* as causas de eventual cancelamento da protecção concedida deverão ser declaradas por “decisão transitada em julgado”, ainda que digam respeito às questões que o *Ministério Público* foi chamado a decidir por si só, quando concedeu essa protecção (mesmo que não se coloquem as suspeitas de *falsidade documental* a que se refere a alínea a) desse nº 1, correspondente ao disposto na alínea c) do nº1 do *art. 10º da Lei 34/2004*).

É certo que esta intervenção judicial no cancelamento da protecção concedida poderia fundamentar-se na necessidade de que seja também um tribunal a apreciar as circunstâncias previstas nas alíneas b) e c) do nº 1 do *art. 10º*, cuja verificação

porá em causa não só aquilo que foi alegado pelo bombeiro beneficiário do apoio, mas também as *declarações* subscritas pelas entidades que certificaram o seu direito ao mesmo (ver art. 5º do **D.L. 286/2009**).

Mas, sendo assim, o legislador deveria ter esclarecido em que termos (e em que *processo*) poderia ou deveria ser obtida uma decisão *judicial* “transitada em julgado” a respeito de tais questões, ao contrário do que fez neste art. 8º – cuja redacção nem permite esclarecer se deverá ser *sempre* intentada uma acção *especificamente* tendente a obter a decisão judicial relevante, ou se esta poderá ser proferida no próprio processo em que esteja a ser utilizada a protecção jurídica concedida.<sup>15</sup>

Tão pouco permite este artigo esclarecer, de resto, *a quem caberá a decisão de cancelamento* – ainda que, nos termos da lei geral, a mesma devesse caber ao próprio Ministério Público, como se disse já (por ter sido quem a concedeu).

Com efeito, muito embora o Tribunal Constitucional pareça ter entendido que o n.º 2 d art. 8º atribui competência para o efeito ao Ministério Público (tal como o n.º 3 do art. 10º a atribui, inequivocamente, à *segurança social*), o certo é que essa disposição legal não esclarece *quem* poderá retirar a protecção concedida, oficiosamente ou a requerimento – limitando-se a prever que o Ministério Público poderá formular “requerimento” nesse sentido, tal como poderão fazê-lo *outras entidades* (em termos similares aos previstos na lei geral).

Daqui poderia retirar-se, por isso mesmo, o entendimento legislativo de que *nunca* poderá ser o próprio Ministério Público a cancelar a protecção jurídica por si concedida, podendo apenas *requerer* esse cancelamento *ao tribunal* – mas sem que esta opção seja tornada minimamente clara no texto da lei, nem esclarecido em que termos e *autos* deverá uma eventual decisão *judicial* de cancelamento ser proferida (tal como sucede quanto à decisão judicial da qual dependerá esse mesmo cancelamento, que poderia até identificar-se com aquela que realmente venha a retirar a protecção jurídica concedida).

\*

<sup>15</sup> Note-se que esta questão não se coloca em relação à declaração judicial da *falsidade documental*, que pode ser apreciada e decidida em *qualquer processo*, desde logo penal, com eventual aproveitamento dessa declaração noutros (ver art. 170º do Código de Processo Penal).

**2.6 – Nestes termos, para além de se mostrar essencial que sejam esclarecidas as dúvidas e as contradições suscitadas pela redacção do referido art. 8º,** poderia igualmente alegar-se que a lógica subjacente à confiança ao Tribunal da *totalidade* das decisões de que poderá depender o cancelamento da protecção jurídica concedida<sup>16</sup> seria extensível às decisões relativas à *concessão* dessa protecção.

Não parece fazer sentido, com efeito, que seja exigido o exercício de *contraditório*, no âmbito dum *procedimento judicial*, quanto *aos factos determinantes da concessão de protecção jurídica*, apenas para efeitos de eventual *cancelamento* desta última, obtida com base numa decisão *unilateral* do Ministério Público (ou da segurança social); sendo bastante mais curial e lógico que esse *contraditório* possa ser *desde logo* exercido *perante o tribunal*, aquando do procedimento tendente à concessão da protecção (tal como, repita-se, sucedia no âmbito do regime geral de apoio judiciário vigente até 2000).<sup>17</sup>

E isto será tanto mais assim quando, precisamente, poderá ser o *próprio Ministério Público* uma das “partes” com mais interesse em contradizer aquilo que é alegado pelo bombeiro requerente de protecção jurídica (com o apoio dos seus superiores), em defesa dos interesses patrimoniais *públicos* que também lhe caberá defender<sup>18</sup>; não parecendo curial, face à configuração constitucional do Ministério Público, que se lhe dê o poder de apreciar *ele próprio* estas questões, tal como o faria uma *autoridade administrativa* (em termos necessariamente sujeitos a posterior *impugnação judicial*), em lugar de se limitar a defender esta

<sup>16</sup> Independentemente da determinação da entidade que deverá proferir essa decisão de cancelamento, por esta decorrer *automaticamente* duma anterior decisão *judicial*.

<sup>17</sup> Note-se, mais uma vez, que esta linha de raciocínio não terá a mesma relevância no âmbito do *regime geral* do apoio judiciário, baseado na *insuficiência económica* do requerente, uma vez que aqui é apenas esta vertente *económica* que está em causa – pelo que, tal como resulta do disposto nos arts. 10º e 13º da Lei 34/2004, aquilo que a lei pretenderá, salvo casos de excepcional *ilicitude* (v.g. de “*falsificação de documentos*”), será apenas garantir que não continue a beneficiar de apoio judiciário *quem dele não necessite*, afinal, assegurando ainda que quem detenha (ou venha a obter) meios económicos suficientes pague aquilo que tenha sido injustificadamente dispensado de pagar.

No regime especial criado pelo diploma legal em apreciação, porém, a concessão de protecção jurídica depende antes da verificação de *específicos e concretos* pressupostos de facto *passados*, como aqueles que fundamentam a generalidade dos direitos *subjectivos individuais* (por contraposição a *direitos sociais*, como o de acesso ao direito, em caso de *insuficiência económica*) – pressupostos esses cuja verificação e declaração apenas poderá caber *ao tribunal*, em caso de existência de relevante *controvérsia* na matéria (bastando a mera possibilidade de existência de tal *controvérsia* para que se justifique, na prática, a atribuição desta competência ao tribunal *ab initio*).

<sup>18</sup> Tal como o parece reconhecer o já referido *nº 2 do art. 8º* do diploma legal em apreciação, ao prever que a protecção jurídica concedida possa ser “retirada” (cancelada) “a requerimento do Ministério Público”.

posição *em tribunal*, dentro do *normal* exercício das suas atribuições de “magistratura de acção” (por contraponto à “magistratura de decisão” que é integrada pelos juízes).

Face ao exposto, deverá concluir-se que as normas do D.L. 286/2009 que atribuem competência ao Ministério Público para conceder *protecção jurídica aos bombeiros* se afiguram desajustadas ao estatuto constitucional desta magistratura e prejudiciais à boa regulação do regime especial de “assistência e patrocínio judiciário” que se pretende implementar; devendo antes prever-se, face às especificidades de tal regime, que seja o próprio *tribunal* a apreciar e decidir nesta matéria.<sup>19</sup>

Deverá assim ser *materialmente* reponderada a decisão de atribuir ao Ministério Público competência para decisão sobre a concessão de *protecção jurídica aos bombeiros*.

Lisboa, 8 de Junho de 2012

---

<sup>19</sup> O que poderá ser feito através da adopção de disposições processuais similares àquelas que constavam da Lei 387-B/87, de 29-12, que regulava a concessão de *protecção jurídica* até 2000.